

**EMENDA N° - CRE**  
(ao PLS nº 288, de 2013)

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do art. 6º do substitutivo do Senador Ricardo Ferraço ao Projeto de Lei do Senado nº 288, de 2013:

**“Art. 6º .....**

.....  
*Parágrafo único. O visto poderá ser apostado a qualquer documento de viagem emitido nos padrões estabelecidos pela Organização da Aviação Civil Internacional – OACI, não implicando sua aposição o reconhecimento de Estado, Governo ou Regime.”*

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda objetiva, tão só, a manutenção de mudança recentemente aprovada pelo Congresso Nacional no Estatuto do Estrangeiro, que se pretende alterar com o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 288, de 2013.

Cuida-se do disposto no art. 4º da Lei nº 12.968, de 6 de maio de 2014. A nova redação oferecida à consideração dos meus pares por meio desta emenda é cópia adaptada do dispositivo referido. Sua manutenção no novo texto legislativo visa, de um lado, manter coerência no trato do assunto há pouco apreciado por nós; por outro, preservar importante conquista para os cidadãos de países que experimentavam alguma dificuldade na obtenção de visto para ingresso em território nacional.

Por isso, estimamos importante a conservação do dispositivo, agora apresentado sob forma de emenda.

Sala da Comissão,

Senador JORGE VIANA